Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. n.º 079/2019

Erechim, 06 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALDERI ANTONIO OLDRA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Projeto de Lei Complementar n.º 014/2019, que Acrescenta o § 8.º ao Art. 77 da Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2019.

Acrescenta o § 8.º ao Art. 77 da Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Fica incluído o §8.º ao Art. 77 da 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

(...)

§ 8.º Fica vedado o pagamento cumulativo de horas extraordinárias, no mesmo período, em que o Servidor perceber diárias para deslocamentos.(NR)."

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 06 de Agosto de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva Acrescenta o § 8.º ao Art. 77 da Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

A Procuradoria-geral do Município informou que, de forma recorrente, tem sido citado o Município para contestar ações ajuizadas por motoristas requerendo o pagamento cumulativo de diárias e horas extras, quando os mesmos realizam viagens para fora do Município.

Atualmente, não há vedação expressa no Regime Jurídico dos Servidores quanto ao tema, o que pode ocasionar que outros servidores também requeiram judicialmente o pagamento de forma supracitada. Algumas ações referentes ao Município já foram julgadas pelo TJ/RS, no seguinte sentido:

> ***Ementa:*** *RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ERECHIM. MOTORISTA.* ***PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO COM DIÁRIAS DE VIAGEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE****. No caso dos autos, relativamente à alegação de pagamento a menor das horas extras prestadas dentro da municipalidade até o ano de 2009, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do NCPC. De outra banda, relativamente ao labor prestado fora dos limites do Município de Erechim em horário extraordinário a partir do ano de 2009, restou incontroverso o não adimplemento das horas extras pelo ente municipal, tendo em vista a aplicação, pela administração, do disposto no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 007/2009, que veda a cumulação de diárias, previstas no artigo 77 da Lei Municipal nº 3.443/2002, com as horas extras previstas no artigo 59 do mesmo diploma*

legal. ***Contudo, na medida em que a Lei Municipal nº 3.443/2002 não veda o pagamento de forma cumulada de diárias e horas extras, tendo em vista a natureza jurídica diversa de cada uma das verbas - sendo a primeira destinada ao ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e locomoção, enquanto que a segunda visa remunerar o trabalho que excede a carga horária prevista em lei -, bem como que a Ordem de Serviço emanada pelo Executivo Municipal extrapolou o seu poder regulamentar, o reconhecimento do direito ao autor ao recebimento das horas extras prestadas, a contar de 2009, torna-se impositivo.*** *Precedentes específicos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007855398, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-08-2018).*

Ementa: *RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA.* ***PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.*** *SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71006814859, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em: 03-10-2017.*

Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem posição já consolidada de que, existindo vedação legal expressa de percebimento de horas extras cumuladas com diárias, não serem estas devidas:

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.*

FORÇA TAREFA COM ATUAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS DE VIAGEM. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. A Lei Complementar nº 10.990/97 – Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar –, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11.650/01, estabeleceu, no artigo 48, §§ 8º a 12, condições para a realização das horas extras por servidores militares, evidenciando que o serviço extraordinário deverá ser precedido de autorização do Governador do Estado. 2. ***A vedação presente no artigo 2º, §3º, do Decreto nº 40.986/01, que impossibilita a cumulação de diárias com o pagamento de gratificação por serviço extraordinário deve ser observada, valendo como negativa de autorização superior para a percepção de horas extras, nos dias em que foram efetivamente pagas as diárias de viagem.*** *Precedentes. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079642062, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-03-2019).*

Assim, requeremos, para evitar maiores prejuízos ao Erário, e em prol do interesse público, a aprovação do presente projeto de lei complementar, que visa modicar o Regime Jurídico, para que conste, expressamente, a vedação de cumular horas extraordinárias com o recebimento de diárias, suprimindo esta lacuna na Lei n.º 3.443/2002.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 06 de Agosto de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal